




Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROCOLO Nº CXXXIII

Aprovado 

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 20/03/2006
27

RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO: XII

Quanto ao documento 37

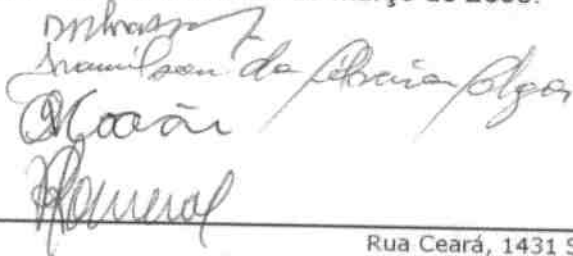
Ementa: do Presbitério de Itabuna (PITB) - sobre a deposição do Rev. Renato Bezerra da Silva, de acordo com o artigo 9º alínea "d" do CD/IPB.

A CE-SC-IPB 2006 RESOLVE:

aprova-lo nos seguintes termos:

- 1 - Tomar conhecimento;
- 2 - Dar baixa no rol de ministros da IPB;
- 3 - Interceder por ele e sua família;

Sala das sessões 21 de março de 2006.


João Geraldo



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA

Protocolo

037

COMISSÃO EXECUTIVA DO SC – 2006
20 a 25 DE MARÇO – SÃO PAULO - SP

Belo Horizonte, 15 de março de 2006.

A Comissão Executiva do
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente

Estimado irmão,

Anexo documento conforme ementa abaixo para consideração e juízo da Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil reunida neste mês de março de 2006 na capital paulistana

Acórdão de processo eclesíastico contra o Rev. Renato Bezerra da Silva

Registrando meu apreço e consideração em Cristo, remeto o documento.

Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

	Igreja Presbiteriana do Brasil
PROTOCOLO Nº 037	
Destino: <u>Sub. Com. XII</u>	
Rev. Roberto Brasileiro Presidente do SC/IPB	
Data: 20/03/2006	

IGREJA PRESBITRIANA DO BRASIL

**SÍNODO SUL DA BAHIA
PRESBITÉRIO DE ITABUNA**

Rua Inácio Tosta Filho, nº 170, Centro
Itabuna-Ba.



TRIBUNAL DO PITB

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 04/2004

Denunciantes: Rev. Emanuel de Menezes Costa, Pb. Rosalvo Borges Barreto
E outros.

Denunciado: Rev. RENATO BEZERRA DA SILVA.

1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO:

No dia 14 de dezembro de 2003, o PITB tomou conhecimento em sua reunião Ordinária, realizada no CECRE em Acuípe, Ilhéus-Ba. Através de denúncia apresentada pela comissão de Legislação e Justiça, composta pelos denunciante acima citados, os quais apoiados no Relatório enviado pelo M. D. Conselho da IPB de Camacan, quanto a conduta do Rev. Renato Bezerra da Silva na esfera financeira e conseqüentemente moral, que atingiu diretamente a vida e respeitabilidade da Igreja na localidade e adjacências, em função dos débitos volumosos (excedeu a R\$ 10.000,00) contraídos pelo acusado, os quais não foram quitados, levando o sobredito pastor a pejorativa nomenclatura de "pastor caloteiro". Valendo a ressalva de que as complicações na área financeira são anteriores ao pastorado no âmbito do PITB, fato constado a partir de consulta ao SPC e SERASA, conforme consta o Relatório do Conselho da sobredita Igreja. Nesta situação o Reverendo em epígrafe informou que sairia imediatamente da cidade, pelo fato de estar seriamente acometido de grave enfermidade, que poderia leva-lo a morte, nada mencionando sobre os débitos supramencionados.

2. SÍNTESE DA DEFESA:

Rev. Renato Bezerra da Silva assume-se culpado da denúncia em questão, afirmando que estes problemas têm origem desde o período de seminarista, quando em virtude de um aborto fetal e anteriores problemas financeiros. Citou que com o nascimento de seu filho Rafael em junho de 2000 agravou-se ainda mais o quadro, pois tentando solucionar o problema agia de forma afoita, afobada e inconseqüente. Diz ter lutado quatro anos no seminário não para chegar a tal situação, sonhava com um promissor ministério. No ano de 2003 as coisas complicaram ainda mais, "compras precipitadas e mais descontroles financeiros". Submeti-me a uma endoscopia que detectou uma gastrite nervosa, fruto de stress emocional, o que me levou a perda do sono, passando a dormir a base de remédios. Diante da situação em questão, optei por pedir licença ao Conselho da IPB de Camacan, mesmo tendo consciência de que deveria fazer tal pedido ao PITB. Não gozava de boa saúde como alegaram os Presbíteros ao visitar-me em Governador Valadares, eles não perceberam que eu estava abaixo do peso que tinha quando residia em Camacan. Após conversar com o sobredito Concílio em residência de seus pais, em Governador Valadares, chegou a seguinte conclusão: *"tive a certeza também de que jamais poderia voltar a pastorear, que o meu ministério havia sido abortado de forma tão dolorosa para todas as pessoas envolvidas, especialmente para mim que tanto havia lutado para me formar e ser ordenado."* *"Afirmo que não tenho a intenção de voltar ao pastorado enquanto eu tiver uma dívida sequer em meu nome ou em nome de minha esposa..."* Finalizou dizendo que não foi por desrespeito que *faltou às reuniões, quando convocado pelo PITB, mais por motivos financeiros.*

3. OS MOTIVOS DE FATO E DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTA A DECISÃO SÃO:

A denuncia foi devidamente fundamentada no Relatório oriundo do Conselho da Igreja Presbiteriana de Camacan, o qual sofrera o maior dano provocado pelo ocorrido, e a Comissão de Legislação e Justiça, composta pelos denunciante a apresentou, tendo como base legal Art. 42, alínea "b" e seus parágrafos.

O Tribunal seguiu os trâmites legais, buscou por todos os meios salvaguardar o direito de ampla defesa, convocando o réu primeiramente mediante Carta, com o necessário AR (acuso de recebimento), depois através de Edital, uma vez que não obteve êxito fazendo por meio de Carta, haja visto que o réu viajou para os Estados Unidos da América, sem a devida comunicação e solicitação ao Tribunal do PITB, uma vez que era plenamente consciente de estar *sub júdice*; quando estava prestes a vencer o prazo da convocação editalícia, devido a demora na Publicação em nosso Jornal " O Brasil Presbiteriano", o réu retornou ao Brasil, após processo de extradição, conforme declaração do mesmo; daí o Tribunal expediu posteriormente precatória ao PRDC, o qual a executou em seus termos, nos fazendo posterior remessa daquela, na qual *o réu disse conhecer as acusações, e que nada tinha alegar contra as pessoas que lhe*

denunciaram, nem motivos pessoais destas contra ele, que ensejassem tal denuncia. Também se reconheceu culpado, afirmando que não comunicara, nem comparecerá a algumas reuniões do Concílio (PITB), em função da vergonha, pois teria que falar sobre o assunto em questão, o qual muito o envergonha, bem como, a falta de dinheiro para locomover-se.

SECRETÁRIO
PRESIDENTE

Extinguiram-se todas as possibilidades de aplicação do Art. 95 do CD/IPB, no caso em epígrafe, o que resultaria em absolvição, sob as seguintes alegações:

- a) ***Estar provada a inexistência do fato*** – Não é possível em função de que tanto o fato foi incontestável na cidade onde fora cometido o delito, bem como a própria confissão do réu;
- b) ***Não haver prova da existência do fato*** – Mas uma vez a confissão de culpabilidade por parte do acusado é suficiente, bem como os documentos comprobatórios em posse do Conselho de Camacan (cheques, notas promissórias etc);
- c) ***Não constituir o fato uma falta*** – Uma vez que foi flagrantemente quebrado o preceito Constitucional, constante no Art. 32 da Constituição da IPB. Bem como, as qualificações para o exercício do pastorado, conforme consta I Tm. 3: 1-7, das quais destacamos: ***Bom testemunho dos de dentro e dos de fora; ser irrepreensível; ser honesto; ser sóbrio; governe bem a sua própria casa.***
- d) ***Não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato*** - Sua confissão deixou claro que seus atos, foram desencadeados por ele próprio, de forma afoita, consciente, voluntária;
- e) ***Existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado*** – Ele não foi coagido por ninguém, agindo livre e voluntariamente, ainda que inconsequentemente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

5. Levando em consideração o disposto no Art. 13 do CD/IPB enquadra-se como circunstâncias atenuantes:
 - a. Assiduidade nos serviços divinos;
 - b. Colaboração nas atividades da igreja;
6. Levando em consideração o disposto no Art. 13 do CD/IPB enquadra-se como circunstâncias agravantes:
 - a. ***Experiência religiosa;***

- b. **Relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;**
- c. **Boa influência do meio;**
- d. **Maus precedentes;**
- e. **Arrogância e desobediência** - Pelo fato de não comparecer às reuniões, sabendo ser praxe do PITB o custeio de despesas; viajar sem qualquer satisfação ao Tribunal, uma vez que sabia sobre a tramitação do Processo que o julgava; não cumprir disposições constitucionais, mesmo dizendo saber que deveria cumpri-las.





5. PENALIDADES:

Levando em consideração o Art. 15 do CD/IPB, "toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da igreja". A prudência foi observada na aplicação de todos passos necessários ao bom andamento do Processo, a discricção idem, a caridade também se observa na justa e proporcional penalidade sugerida, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, sob a consciência de que amor e justiça não são antagônicos mais caminham de mãos dadas; e que " **toda disciplina, com efeito, no momento não parece ser motivo de alegria, mas de tristeza, ao depois, entretanto, produz fruto pacifico aos que têm sido por ela exercitados, frutos de justiça.**" (Heb. 12:11)

Conforme Art. nº 9 do CD/IPB alínea "d" este Tribunal resolveu aplicar a pena de **DEPOSICAO** ao Ministro Reverendo Renato Bezerra da Silva e conseqüentemente a aplicação do descrito na alínea "b" do mesmo artigo supra, que prevê o **AFASTAMENTO DA COMUNHÃO DA IGREJA**, e com base no Art. 48, & 1º, designá-lo como membro da Igreja Presbiteriana de Ilhéus, sito à Rua 7 de setembro, nº 101, Centro Ilhéus-Ba. Telefone: (73) 3634-5292 e 3231-4478.

Itabuna, 12 de abril de 2005


Rev. Antonio Moreira de Santana
Presidente do Tribunal


Rev. Wellington Aquino dos Santos
Relator do Processo